



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 48724/2021-PLEN**

1 - PROCESSO: 229421-7/2020

2 - NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

3 - INTERESSADO: T & S LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EM GERAL

4 - UNIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

5 - RELATOR : RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por RATIFICAÇÃO com REJEIÇÃO DA DEFESA, APLICAÇÃO DE MULTA, PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 36

10 - DATA DA SESSÃO: 13 de outubro de 2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 229.421-7/20
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL EIRELI

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. CONHECIMENTO EM DECISÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA NA MODELAGEM DO CERTAME (LOTE ÚNICO). RISCO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO *PARQUET* ESTADUAL.

Cuidam os autos de Representação, interposta pela sociedade empresária T&S Locação de Mão de Obra em Geral Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 12.978.986/0001-58, em face de supostas irregularidades cometidas pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói (FMS) na formalização do Edital de Pregão Presencial nº 01/2020 (Processo Administrativo nº 200/4957/2020), cujo objeto é a limpeza, desinfecção e higienização, tratamento de pisos, desinsetização e desratização das unidades da FMS, limpeza e desinfecção de caixas d'água, com realização de potabilidade, e limpeza com desinfecção e higienização de ambulâncias da Fundação, no valor total estimado de R\$ 17.214.570,48 , tendo sido lograda vencedora a sociedade empresária Espaço Serviços Especializados Ltda.

Em Sessão Plenária de 24/03/2021, este Tribunal proferiu Decisão nos termos a seguir:

VOTO:

*I - Pela **MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida na Decisão Monocrática de 17/11/2020, até o julgamento de mérito desta Representação;*

*II - Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade previstos no art. 58, parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 8º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16;*

*III - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Niterói e Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Niterói à época dos fatos, com fundamento no art. 26, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa quanto à irregularidade elencada a seguir:*

- Ausência de estudos técnicos que demonstrem a inviabilidade técnica e econômica ou perda de economia de escala para a não divisão do objeto em lotes, em razão da natureza distinta dos tipos de serviços almejados: (i) desinfecção e higienização predial; (ii) desinsetização e desratização; (iii) limpeza e desinfecção de caixas d'água; e (iv) desinfecção e higienização de ambulâncias, bem como das distintas localidades das unidades de saúde, em afronta aos ditames estabelecidos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93.

*IV - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência desta Decisão e atenda, no prazo de 15 (quinze) dias, às seguintes **DETERMINAÇÕES**:*

a) Encaminhe toda documentação relativa à realização do certame referente ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2020 (como as atas das sessões de julgamento e a homologação do resultado, entre outros);

b) Adote providências para que sejam atualizados e disponibilizados a qualquer interessado e sem que haja necessidade de solicitação prévia, todas as informações e demais documentos relativos ao certame referente ao Edital combatido (edital, anexos, erratas, impugnações, recursos, atas das sessões de julgamento, entre outros) na página eletrônica do Município, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso IV c/c o § 2º do mesmo artigo da Lei de Acesso à Informação;

c) Encaminhe os elementos técnicos utilizados para cada tipo de limpeza almejada, que serviram de base para a formação do preço total estimado, bem como o detalhamento do custo global do orçamento, conforme dispõe o art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02;

d) Informe quais os serviços e respectivos quantitativos exigidos com vistas ao atendimento para fins de comprovação técnica das licitantes (subitem 9.4.1.III do Edital), encaminhando-se a devida documentação comprobatória.

V - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao representante, a fim de que tome ciência desta Decisão;

VI - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à pessoa jurídica Espaço Serviços Especializados Ltda., a fim de que tome ciência desta Decisão;

VII - Pela **CIÊNCIA AO JURISDICIONADO** de que a proposta do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas podem ser consultados no Portal do TCE-RJ.

Devidamente chamado aos autos, o Sr. Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Niterói e gestor da Fundação Municipal de Saúde de Niterói à época dos fatos, mantido no respectivo cargo no atual governo municipal, apresentou razões de defesa por meio dos Documentos TCE-RJ nº 007595-2/21 e nº 007603-5/21.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo assim se pronuncia, por meio da peça eletrônica “15/04/2021 – Informação da CEE”:

Ante o exposto, síntese do que foi examinado:

I - pela REJEIÇÃO das RAZÕES de DEFESA apresentadas pelo sr. Sr. Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Niterói e Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Niterói à época;

II – pela PROCEDÊNCIA da representação pelos motivos elencados acima;

III – pela APLICAÇÃO de MULTA ao sr. Sr. Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Niterói e Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Niterói à época dos fatos, com fulcro no inc. II do art. 63 da Lei nº 8.666/93 e que seja desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16 em face de:

1 – irregular exigência de inscrição em diversos conselhos de fiscalização sem amparo legal contidos no subitem 9.4.1 e incisos do edital;

2 – ausência de informações relevantes no T.R quanto a produtividade mínima (produtividade X área);

3 - ausência de fundamentação para o não parcelamento do objeto, considerando os diversos serviços a serem contratados;

4 - ausência de planilha de formação de preços estimados para alguns serviços (como a limpeza predial, limpeza em ambulâncias e em caixas d'água);

IV - por COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, termos do art. 4º da Deliberação TCE-RJ nº 309/20, a ser efetivada nos termos dos incisos do art. 26 do Regimento Interno para que atenda o que segue abaixo:

1 – promova a anulação da licitação considerando as graves irregularidades praticadas, publicando o ato e comprovando-o a esta Corte;

2 – na abertura de novo edital com o mesmo objeto, OBSERVE as seguintes alterações/supressões necessárias:

2.1 - refaça o Termo de Referência incluindo especificações quanto aos tipos de reservatórios de água, quantitativos e capacidade de volume em m³ ou litros;

2.2 - elabore planilha de formação de preços estimados discriminando os serviços a serem executados de forma a fundamentar o valor de cada serviço;

2.3 - exclua as exigências dos incisos I, II e IV do subitem 9.4.1 do Edital e item 11 do T.R., uma vez que restringem indevidamente a competitividade do certame e extrapolariam os documentos estabelecidos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.4 – inclua no T.R. elementos técnicos utilizados para cada tipo de limpeza (predial, ambulância, caixa d'água) que servem de base para a formação do preço total estimado, bem como o detalhamento do custo global do orçamento;

2.5 – estabeleça item no edital informando quais os serviços e respectivos quantitativos exigidos com vistas ao atendimento para fins de comprovação técnica das licitantes (subitem 9.4.1.III do Edital);

3 – efetue prévio estudo técnico demonstrando a inviabilidade técnica e econômica do objeto ou parcele o objeto do presente certame em lotes/licitações diferentes, conforme determina o par. 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

4 - dê ciência à pessoa jurídica Espaço Serviços Especializados Ltda., a fim de que tome ciência desta decisão;

*V - por **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado para que, no exercício de suas competências:*

- retifique o seu modelo de editais de pregão contemplando as alterações determinadas como forma de evitar a repetição das inconsistências indicadas no campo “Observações”;

*VI – pela **EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** ao representante para que tome ciência da decisão desta Corte;*

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido, por meio do parecer constante da peça eletrônica “19/04/2021 – Informação GPG”.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, alinho-me à proposta exarada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas no sentido de que as razões de defesa oferecidas pelo Sr. Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Niterói e gestor da Fundação Municipal de Saúde de Niterói à época dos fatos, devem ser

rejeitadas, incorporando os fundamentos dessa instrução às minhas razões de decidir, destacando-se os seguintes trechos:

O sr. Rodrigo Alves Torres Oliveira remeteu o doc. nº 7595-2/21 e o doc. nº 7603-5/21 (este último de idêntico teor do primeiro) com suas razões de defesa que basicamente resumiram-se a reproduzir justificativas do Termo de Referência:

De acordo com o setor de Licitações da FMS, o Termo de Referência para a despesa e o Edital de Licitação optaram pela licitação do objeto em lote único

porque "(...) **observa-se que a consecução dos serviços dentro da especificidade exigida se constitui em elemento auxiliar ao conjunto das ações preventivas e profiláticas de saúde, considerando que no período da elaboração das questões técnicas, encontrávamos em plena pandemia da COVID19, fato esse que infelizmente ainda assola toda a sociedade.**

Logo, pensou-se numa contratação única, evitando assim, uma maior circulação de empregados diversas empresas distintas, com metodologias de treinamentos distintos nos ambientes hospitalares, tanto interno, quanto externo, considerando também a maior dificuldade de gerir diversos contratos com objetos semelhantes que poderiam ser agrupados em um objeto único.", conforme se verifica no documento em anexo (Doc. 01).

Análise: nota-se que, as justificativas apresentadas além de sucintas, não evidenciam de fato, as razões da contratação única.

Uma possível circulação de funcionários ou o número maior de contratos a serem celebrados/administrados em consequência do parcelamento do objeto, não se comprovam como razões suficientes para uma só contratação, posto que os serviços serão prestados em diversas unidades; além de distintos (desinfecção e higienização predial; desinsetização e desratização; limpeza e desinfecção de caixas d'água; desinfecção e higienização de ambulâncias) e com periodicidade também distintas entre eles.

Além disso, a razão do não parcelamento deve se dar em face de estudos técnicos suficientes a demonstrar que a execução dos serviços em questão, de forma integralizada, mostra-se mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários particulares, o que o notificado não obteve êxito em comprovar.

O TCU já entendeu como grave irregularidade o não parcelamento do objeto da licitação salvo se comprovada a inviabilidade técnica ou econômica para o parcelamento preconizado pelo art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1387/2006 Plenário (Sumário).

Cabe ao gestor promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma única o que não restou demonstrado com os esclarecimentos acima.

Contratar os serviços em lote único, cujo parcelamento é viável, tem-se a diminuição da competição por não permitir que empresas

especializadas participem, provocando assim, aumento dos valores contratados.

*Desta forma, entendemos que **não podem ser acolhidas as razões de defesa**, estando o mesmo passível da penalidade elencada no inc.VII do art. 63 da Lei Complementar nº 63/90.*

Destaco que, nas razões de defesa, não consta justificativa plausível para o não parcelamento do objeto do Edital de Pregão Presencial nº 01/2020, não tendo o responsável apresentado elementos consistentes, capazes de demonstrar a este Tribunal a adequação do procedimento adotado, isto é, que não haveria viabilidade técnica ou econômica para o parcelamento determinado pelo art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93. Ressalto, ainda, a ausência de estudos técnicos que poderiam ter identificado a viabilidade de divisão do objeto em lotes.

Nesse aspecto, ainda que os serviços almejados tratem, em sentido amplo, de limpeza e higienização, resta cristalino que as exigências, especificidades, periodicidade e *expertise* para os serviços almejados são distintas: (i) limpeza e higienização predial (diária, semanal, quinzenal, mensal e trimestral); (ii) desinsetização e desratização (anual); (iii) limpeza e desinfecção de caixas d'água (semestral); e (iv) desinfecção e higienização de ambulâncias (diária e mensal), razão pela qual não vislumbro fundamentação técnica para que tais serviços não fossem abarcados em lotes distintos.

No que tange à culpabilidade do agente público, entendo que o Secretário Municipal de Saúde de Niterói agiu com culpa grave, podendo sua conduta ser enquadrada como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Isto porque, nos termos supramencionados, era evidente a necessidade de divisão do objeto. Nesse contexto, a experiência pregressa como gestor público e superior hierárquico exige do responsável o pleno conhecimento das normas que regem as licitações e contratos administrativos, de modo a que possa zelar pela sua observância. Nesse sentido, cabe mencionar o Acórdão nº 2.391/2018-TCU-Plenário, qual seja: "(...) *erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave*".

Dessa forma, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar 63/90, concordo com a proposta do Corpo Instrutivo, no sentido da Aplicação de

Multa ao Sr. Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, gestor da Fundação Municipal de Saúde (FMS) e signatário do Edital combatido. Assim sendo, com fundamento nas disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 63/90¹ e, ainda, nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a multa em 5.000 (cinco mil) vezes o valor da UFIR-RJ.

Em seguimento, quanto às respostas encaminhadas pelo jurisdicionado à Comunicação, com Determinação desta Corte de Contas (item IV da Decisão Plenária de 24/03/2021), verifico que mereceram acurada análise do Corpo Instrutivo, cujos principais excertos transcrevo a seguir:

[...]

O Presidente da FMS de Niterói por meio do doc. nº 7595-2/21 respondeu:

a) Encaminhe toda documentação relativa à realização do certame referente ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2020 (como as atas das sessões de julgamento e a homologação do resultado, entre outros);

[...]

Análise: foram anexadas ao doc. nº 7595-2/21 as Atas das sessões realizadas nos dias 19 e 23 de outubro de 2020. Verifica-se que 03 empresas participaram da licitação – CNS Nacional de Serviços Ltda., Sanel Saúde Ltda e Espaço Serviços Especializados Ltda., tendo as 02 últimas sido desclassificadas sagrando-se vencedora a Espaço Serviços Especializados Ltda.

[...]

b) Adote providências para que sejam atualizados e disponibilizados a qualquer interessado e sem que haja necessidade de solicitação prévia, todas as informações e demais documentos relativos ao certame referente ao Edital combatido (edital, anexos, erratas, impugnações, recursos, atas das sessões de julgamento, entre outros) na página eletrônica do Município, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso IV c/c o § 2º do mesmo artigo da Lei de Acesso à Informação;

[...]

Análise: em acesso recente à página da FMS - http://www.niteroi.rj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2944&Itemid=63 – verifica-se que as informações a respeito do Pregão presencial n.º 01/2020 foram atualizadas, encontrando-se disponível para acesso na página eletrônica oficial do ente as atas de realização do certame, as impugnações e recurso administrativos, contrarrazões, bem as decisões administrativas dos aludidos atos.

¹ Art. 65. O Tribunal de Contas, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos ou, ainda, *in casu*, levará em conta, na fixação de multas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

[...]

Item atendido.

c) Encaminhe os elementos técnicos utilizados para cada tipo de limpeza almejada, que serviram de base para a formação do preço total estimado, bem como o detalhamento do custo global do orçamento, conforme dispõe o art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02;

d) Informe quais os serviços e respectivos quantitativos exigidos com vistas ao atendimento para fins de comprovação técnica das licitantes (subitem 9.4.1.III do Edital), encaminhando-se a devida documentação comprobatória.

[...]

Para obtenção do custo estimado dos serviços e os elementos técnicos utilizados, conforme solicitados nas letras "c" e "d", os mesmos foram pautados, **conforme planilha de preços estimados e a documentação comprobatória referente ao subitem 9.4.1 III do edital**, apresentada pela empresa vencedora, de acordo com as **informações fornecidas pelos dos setores técnicos envolvidos, ressaltando que os dados do processo administrativo, como Termo de Referência, planilha de custos, entre outros, foram analisados previamente e, aprovados pelos setores de Controle Interno e Externo desta FMS anteriormente à divulgação do edital.**

Sendo assim, seguem as citadas especificações:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UN | MÊS | ÁREA | TURNO |
|------|---|---------|-----|-----------|----------|
| 001 | ÁREAS CRÍTICAS E SEMICRÍTICAS - 44 HORAS SEMANAIS | M2/ MÊS | 12 | 33.646,60 | 01 TURNO |
| 002 | ÁREAS CRÍTICAS E SEMICRÍTICAS - 12X36 - DIURNO | M2/ MÊS | 12 | 15.129,95 | 02 TURNO |
| 003 | ÁREAS CRÍTICAS E SEMICRÍTICAS - 12X36 - NOTURNO | M2/ MÊS | 12 | 9.679,43 | 02 TURNO |
| 006 | ÁREA ADMINISTRATIVA INTERNA - 44 HORAS SEMANAIS | M2/ MÊS | 12 | 10.813,29 | 01 TURNO |
| 007 | ÁREA EXTERNA/PÁTIO/ CALÇADAS - 44 HORAS SEMANAIS | M2/ MÊS | 12 | 46.305,71 | 01 TURNO |
| 008 | ESQUADRIAS | M2/ | 12 | 6.125,83 | 01 |

Análise: As especificações apresentadas no doc. são as mesmas já elencadas no Termo de Referência item 3, inclusive o quadro acima

reproduzido, não atendendo ao detalhamento com elementos técnicos utilizados para cada tipo de limpeza tampouco informações e documentos que permitam verificar quais os serviços e respectivos quantitativos para atendimento da comprovação técnica das licitantes, conforme exigido nos itens C e D da decisão supra.

O art. 7º da Lei 8.666/93 estabelece:

[..]

Por todo o exposto, podemos concluir que a licitação não atingiu seu objetivo, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, considerando:

- a) o número restrito de participantes;*
- b) a exigência de inscrição em diversos conselhos de fiscalização sem amparo legal (COREN, CRA e CRQ);*
- c) a ausência de planilha de formação de preços estimados para alguns serviços (como a limpeza predial, limpeza em ambulâncias e em caixas d'água);*
- d) o T.R. incompleto.*

Por fim, cabe mencionar que a sociedade empresária Espaço Serviços Especializados Ltda. protocolou nesta Corte de Contas, em 28/04/2021, peça intitulada "Recurso de Reconsideração" (Documento TCE-RJ nº 008.579-5/2021), na qual apresenta elementos de defesa a favor da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 01/2020, por meio do qual busca a reforma do *decisum* anterior.

Ocorre que, tendo em vista o momento processual em que se encontra o presente feito – sem quem tenha sido proferida decisão de mérito desta Representação –, considero que o referido documento deve ser recepcionado como razões adicionais de defesa, com supedâneo do art. 26-G, § 2º, do Regimento Interno².

Nesse aspecto, apuro que os argumentos trazidos pela interessada são bastante similares aos já apresentados por ela anteriormente

² Art. 26-G. Os esclarecimentos, justificativas, defesas e recursos serão apresentados por escrito pelo responsável ou interessado, ou por procurador habilitado cujo instrumento de mandato deverá ser juntado aos autos, no protocolo do Tribunal de Contas, acompanhados da documentação que entenda pertinente para o deslinde do caso.

[..]

§ 2º As respostas oferecidas às citações, notificações ou comunicações não provenientes de decisões definitivas de mérito, tais como aquelas oferecidas às citações e notificações expedidas nos termos dos incisos II e III do art. 18 deste Regimento (decisão preliminar), ainda que qualificadas como recurso de reconsideração ou como recurso de revisão pelo responsável, serão, a depender do seu conteúdo, recepcionadas pelo Relator originário que preside a instrução como razões de defesa.

(Documento TCE-RJ nº 034.774-3/20), sendo insuficientes para fundamentar a improcedência da Representação em exame.

Em apertada síntese, a sociedade empresária vencedora do certame defende a legalidade da não divisão do objeto por lotes, considerando que este aspecto fica a critério da Administração, em conformidade com a conveniência de gerenciamento e controle da execução do contrato. Argumenta que o fracionamento em vários lotes possuiria caráter excepcional, quando evidenciada a inexistência de prejuízo à Administração Pública, de acordo com o princípio da economicidade expresso na Constituição Federal, relacionando Editais de Licitação para objetos diversos, sem a observância do parcelamento.

No que tange à qualificação técnica exigida no Edital, aduz que, *“em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, fica a critério da Administração exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, bem como, requisito a ser preenchido pelos profissionais que prestarão serviços ao órgão licitante, em conformidade com a Lei n' 8.666/93, no inciso I, do § do artigo 30 (...)”*.

Quanto à exigência de regularidade junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), afirma que decorreria do fato da maior parte da operacionalidade da futura contratada ser prevista para ocorrer dentro da unidade hospitalar, reportando-se à justificativa constante do Termo de Referência. Nessa perspectiva, cita o Parecer Coren – BA nº 028/13; e, neste ponto, destaco que o referido documento técnico foi atualizado pelo Parecer Coren – BA nº 007/2018.

No que diz respeito à regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), alega que a Resolução Normativa nº 122, de 09/11/90, do Conselho Federal de Química estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas que tenham atividades relacionadas à área química ligadas a serviços auxiliares de higiene e limpeza executados em prédios e domicílio.

Por fim, quanto aos serviços de limpeza, higienização e coleta de amostra dos reservatórios de água, ressalta a necessidade de licenciamento das empresas junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente (Inea).

Concluído o exame do Documento TCE-RJ nº 008.579-5/21, destaco que os elementos apresentados pela sociedade empresária Espaço Serviços Especializados Ltda. não afastam a irregularidade do não parcelamento do objeto, da exigência simultânea de registros da contratada em entidades de classe diversas e, ainda, da exigência de certidão emitida pelo Inea³, tendo em vista as razões já explicitadas nestes autos.

Acrescento que a natureza excessiva das exigências para fins de comprovação de qualificação técnica das licitantes e a insuficiência dos dados referentes aos quantitativos dos serviços exigidos, com vistas ao atendimento para fins de comprovação técnica das licitantes, restaram comprovadas nos autos.

Observo, ainda, que não foram trazidas aos autos informações relativas aos elementos técnicos utilizados para cada tipo de limpeza almejada, de modo a possibilitar uma escoreita base para a formação do preço total estimado, bem como o detalhamento do custo global do orçamento.

Ante todo o exposto, em consonância com o Corpo Instrutivo, julgo procedente a presente Representação, considerando exauridos os efeitos da Tutela Provisória concedida, por meio da Decisão Monocrática de 17/11/2020, em razão desta decisão de mérito.

Nesse contexto, diante do risco de ser a futura contratação antieconômica, afigura-se necessário, a meu juízo, expedir Determinação para que o jurisdicionado proceda à anulação do certame referente ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2020, dando a devida publicidade ao ato e fazendo constar dos

³ Transcrição da Decisão Plenária de 24/03/2021: “Embora concorde com a instrução exarada pela unidade técnica acerca da pertinência da exigência de certidão emitida pelo Inea referente à prestação dos serviços de limpeza e de higienização de reservatórios de água, dissinto do entendimento de que tal licenciamento possa ser exigido da futura contratada em razão da natureza do objeto do certame (terceirização de mão de obra), uma vez que o objeto trata da prestação de serviços de limpeza, consoante depreende-se das informações disponíveis no termo de referência (anexo I do Edital), que trago à baila a seguir:

2-I INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

Os serviços serão contratados com base na Área Física a ser limpa, estabelecendo-se o preço unitário mensal por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade, a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação (...).”

autos do processo administrativo do Edital a cópia da publicação, acompanhada dos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalto que a anulação do certame não exime a Prefeitura Municipal de atender a todas as Determinações consignadas em meu Voto, quando da instauração de novo procedimento licitatório.

No mais, afigura-se necessário que o *Parquet* Estadual tome ciência desta Decisão.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual — incorporando, como razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada na peça eletrônica “15/04/2021 - Informação da CEE” — posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência na inclusão de item relativo à confirmação da tutela provisória, na exclusão da Recomendação da proposta instrutiva e da Ciência ao *Parquet* Estadual, e

VOTO:

- I – Pela CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida em Decisão Monocrática de 17/11/2020;
- II – Pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Niterói e gestor da Fundação Municipal de Saúde de Niterói à época dos fatos, conforme Documentos TCE-RJ nº 007595-2/21 e nº 007603-5/21;
- III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Certidão de Condenação, ao Sr. Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Niterói e gestor da Fundação Municipal de Saúde de Niterói à época dos fatos, no montante equivalente a 5.000 vezes o valor da UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso II, c/c o art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, pela irregularidade configurada neste feito (item III da Decisão Plenária de 24/03/2021), a ser recolhida, com

recursos próprios, ao erário estadual, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, determinada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, bem como a Expedição de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ) para inscrição em dívida ativa, após o trânsito em julgado, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental;

IV – Pela PROCEDÊNCIA desta Representação, quanto ao mérito;

V – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Saúde de Niterói, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência desta Decisão e atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) Proceda à anulação do Edital do Pregão Presencial nº 01/2020 e dos instrumentos dele decorrentes, publicando o ato e comprovando-o a esta Corte;

b) Na abertura de novo procedimento licitatório para o objeto, providencie, junto aos setores competentes, para que sejam atendidos os seguintes itens:

1. Refaça o Termo de Referência incluindo especificações relativas aos tipos de reservatórios de água, quantitativos e capacidade de volume em metros cúbicos ou litros;
2. Elabore planilha de formação de preços estimados discriminando os serviços a serem executados, de forma a fundamentar o valor de cada serviço;
3. Exclua as exigências dos incisos I, II e IV do subitem 9.4.1 do Edital e do item 11 do Termo de Referência, contrárias à competitividade do certame, em atendimento às disposições do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
4. Inclua elementos técnicos utilizados para cada tipo de limpeza (predial, ambulância, caixa d'água) no Termo de Referência, que servem de base para a formação do preço total estimado, bem como o detalhamento do custo global do orçamento;

5. Estabeleça item no edital informando quais os serviços e respectivos quantitativos exigidos, para fins de comprovação de qualificação técnica das licitantes (subitem 9.4.1.III do Edital);
6. Realize o estudo técnico preliminar, demonstrando a inviabilidade técnica e econômica do objeto, ou parcele o objeto do presente certame em lotes/licitações diferentes, conforme determina o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

VI – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à sociedade empresária Espaço Serviços Especializados Ltda., para que tome ciência desta Decisão;

VII – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à representante, para que tome ciência desta Decisão;

VIII – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, dando ciência do inteiro teor do processo, com vistas à eventual adoção das providências que reputar cabíveis, no âmbito de suas atribuições.

Plenário,

GC-7, em 13 / 10 / 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator